



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.094 - RS (2010/0180404-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BIZZI
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é uníssono quanto ao prazo prescricional vintenário para as ações movidas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, na vigência do CC/1916 (art. 177), e decenal na vigência do CC/2002 (art. 205).

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.094 - RS (2010/0180404-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BIZZI
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, afastando a ocorrência de prescrição e determinando o prosseguimento do julgamento da Apelação.

2.- Sustenta, em síntese, que *o contrato em tela deve ser regulado em conformidade com as regras previstas no artigo 206, § 3º, inciso IV do NCC, o qual prevê que a pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em 3 anos* (e-STJ Fl. 168).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.094 - RS (2010/0180404-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 160/162):

1.- ALCIDES BIZZI interpõe Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Desa. MYLENE MARIA MICHEL, assim ementado (e-STJ Fl. 101):

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA – PCT. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Interesse de agir do autor ao buscar o equilíbrio da relação contratual com a conseqüente restituição dos valores investidos.

2. Afasta-se a preliminar de violação do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não são aplicáveis as regras atinentes ao direito societário, mas as de direito civil, de cunho obrigacional.

3. Ação de direito pessoal. Prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. Respeitada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, e havendo prova documental da dívida líquida, o prazo será quinquenal (art. 206, §5º, inc. I). Na ausência de prova documental, o prazo será decenal (art. 205). Prescrição reconhecida na espécie.

PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

2.- Nas razões do especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega violação do artigo 205 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à prescrição.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Quanto à prescrição, é uníssono o entendimento de que é de vinte anos para ações propostas em relação a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público. A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ASSINANTE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL DO REFERIDO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002.

2. As Súmulas n.º 05 e 07/STJ impossibilitam a verificação, em sede de recurso especial, dos fundamentos do Tribunal de origem quanto ao cotejo entre o contrato e as provas que aferiram ser devido o valor investido na implementação de terminal telefônico, pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1223897/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/08/2010);

5.- Pelo exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a prescrição, determinando que o Tribunal a quo prossiga com o julgamento da Apelação como de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento desta Corte é uníssono quanto ao prazo prescricional vintenário para as ações movidas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, na vigência do CC/1916 (art. 177), e decenal na vigência do CC/2002 (art. 205).

Na presente hipótese, conforme asseverado pela Agravante, a assinatura e a integralização do contrato ocorreram em 26/11/1998. Desta forma, a disciplina a ser seguida é a regra de transição disposta no Novo Código Civil, art. 2.028, o qual dispõe que *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*.

Sendo assim, é de ser mantido o afastamento da ocorrência de prescrição.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180404-1

AgRg no
REsp 1.214.094 / RS

Números Origem: 02710800239566 2710800239566 70035953587 70036962470 7005953587

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES BIZZI
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BIZZI
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária